

Resumo: O Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, consolidou as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno, as quais constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro desde as origens da nação. De modo geral, o Acordo reforça o princípio da igualdade, da liberdade religiosa, da liberdade de consciência, ressaltando, inclusive, a garantia institucional da diversidade e do pluralismo religioso.

Abstract: The pact of agreement signed by the Federal Republic of the Brazil and the Holy See concerning the juridical status of the Catholic Church in Brazil consolidated the legal and consuetudinary provisions in vogue about the internal juridical status which constitute the expression of the relationship between the Catholic Church and the State of Brazil since the origin of the nation. In general terms, the pact of agreement reinforces the principle of equality, religious freedom, freedom of conscience, emphasizing as well the institutional warranty of diversity and religious pluralism.

Acordo Brasil – Santa Sé

Relações tuteladas pelo direito

*David Bruno Goedert**

* O autor, presbítero diocesano, é pároco da Catedral Diocesana de Lages, Juiz do tribunal Eclesiástico de Florianópolis, Bacharel em Filosofia, Pedagogia, Teologia e Direito, e Mestrando em Direito Canônico – Universidade Gregoriana – Extensão Londrina-PR.



1 O Acordo Brasil Santa Sé – Natureza e Possibilidades

1.1 Considerações Iniciais

No dia 11 de fevereiro deste ano, foi assinada a promulgação do Acordo Brasil e Santa Sé, que estabelece o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O ato foi divulgado na edição do dia 12 de fevereiro, no Diário Oficial da União. Evidentemente, o assunto despertou as mais diversas reações, seja na mídia, seja entre os políticos, seja em outras comunidades eclesiais e até mesmo no seio da Igreja Católica.

O princípio estruturante do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé é o da autonomia e independência da Igreja e do Estado na sua própria ordem. Com isso, o estado brasileiro reconhece a *libertas Ecclesiae* não apenas como liberdade religiosa, mas como uma independência de qualquer poder em geral e do poder estatal em especial, reconhecendo uma soberania não somente *ad intra*, mas também uma soberania *ad extra*.

O Acordo, nessa perspectiva, efetiva-se como um instrumento de clarificação e valorização das relações Igreja-Estado numa sociedade democrática e pluralista, bem dentro do que preconiza a Constituição de 1988, no caso do Estado brasileiro, e o Concílio Vaticano II, no caso da Igreja.

O objetivo do Acordo, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, foi o de consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País, consolidando as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno e que constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro.

Instalada a polêmica, e acima de qualquer preconceito, urge esclarecer que o acordo não fere, de modo algum, a salutar e necessária laicidade do Estado. Vale lembrar aqui as palavras recentemente pronunciadas por Nicolas Sarkozy, Presidente da República da França, Nação que sempre foi, e continua sendo, *maître à penser* e ‘porta-bandeira’ do princípio da laicidade do Estado. “A laicidade não poderia ser a negação do passado. A laicidade não tem o poder de cortar uma Nação das suas raízes cristãs. Ela tentou fazê-lo. E não deveria tê-lo feito [...], eu



acho que uma nação que ignore a herança ética, espiritual e religiosa da sua história comete um crime contra sua cultura [...] que impregna tão profundamente nossa maneira de viver e pensar. Arrancar a raiz é perder o significado, é enfraquecer o cimento da identidade nacional, é tornar ainda mais ásperas as relações sociais, que tanta necessidade têm de símbolos de memória. [...] É por isso que desejo o advento de uma laicidade positiva, ou seja, uma laicidade que, preservando a liberdade de pensamento, a de crer ou não crer, não veja as religiões como um perigo, mas, pelo contrário, como um trunfo. [...] Trata-se de procurar o diálogo com as grandes religiões e ter por princípio facilitar a vida quotidiana das grandes correntes espirituais, ao invés de procurar complicá-las”¹.

Em artigo publicado por **Nilton de Freitas Monteiro** Procurador do Estado de São Paulo, em exercício na Assessoria Técnico-Legislativa, o mesmo afirma que “pelo princípio da laicidade, Estado e Religião são separados e não podem estabelecer relações de aliança de qualquer espécie. No entanto, como bem nota José Afonso da Silva², o Brasil não adotou o sistema de separação rígida.

Pelo sistema de separação rígida, Estado e Religião são absolutamente separados. Entretanto, pelo sistema de separação atenuada, que é o nosso, Estado e Religião são separados, mas a regra geral comporta algumas exceções. Tais exceções precisam constar da própria Constituição. Assim, é prevista a prestação da assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), a destinação de recursos públicos a escolas confessionais e filantrópicas, conforme a lei (art. 213), a concessão de efeitos civis aos casamentos religiosos (art. 226, § 2º), a imunidade de impostos de templos de qualquer culto (art. 150, VI, b), a chamada “objeção de consciência” (art. 5º, VIII).³

1.2 As Razões do Acordo

Para entendermos as razões do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, faz-se necessário, antes de adentrar no tema, apropriar-nos dos conceitos de segurança jurídica e certeza jurídica. O princípio da segurança ou cer-

¹ Discurso pronunciado em Roma, em 4 de Janeiro de 2008.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Revista dos Tribunais, p. 222.

³ Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm>>.



teza jurídica encontra-se estreitamente ligado ao estado democrático de direito garantindo o aperfeiçoamento do sistema legal do país, seja pela dinamicidade do próprio direito, seja pela necessidade de uma constante aferição da realidade social.⁴

A aplicação do princípio da segurança jurídica possibilita a funcionalidade de qualquer ordenamento, não importando, inclusive a sua natureza. Miguel Reale afirma que a ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem, pois em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância o que é lícito ou ilícito.⁵ Em outras palavras, podemos dizer que a segurança jurídica é de caráter objetivo, enquanto que a certeza jurídica está diretamente vinculada ao estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas.⁶

Sem dúvida alguma, o Acordo tem razões objetivas muito claras. Em primeiro lugar era mais que premente a necessidade de colocar num único texto legislativo o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil; em segundo lugar, esse texto adquire o status e a força jurídica de um tratado internacional.

A bem da verdade, o que o Acordo traz nada mais é do que a sistematização de normas esparsas em nossa legislação, reunidas num único texto de forma ordenada e sistematizada segundo os parâmetros de um tratado internacional, estipulado entre duas entidades soberanas, de direito público internacional, a saber, o Estado brasileiro e a Santa Sé.

1.3 Acordo ou Concordata

A questão de fundo é a seguinte: por que nem todos os pactos da Santa Sé com a comunidade internacional são chamados de concordatas? por que o Acordo com o Brasil não foi chamado de “concordata”?

Primeiro, porque realmente não se trata de uma concordata. Existem diferentes tipos de acordos internacionais e somente um tipo, o **tratado**, pode ser chamado de **concordata**. Um tratado vigora e é imposto pela lei internacional, ao contrário de um acordo, que não tem a força de um tratado.

⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 1998, pg. 171.

⁵ Id. *Filosofia do Direito*, Saraiva, São Paulo, 1996.

⁶ NADER, Nader. *Introdução ao Estudo do Direito*, 28. Ed. Editora Forense, 2007.



Outra razão: a palavra **concordata** não é usada quando pode despertar suspeitas em um país secularizado. Por outro lado, o termo jurídico “Acordo” [...] não representa problema para o laicismo do Estado e a ordem jurídica pluralista e democrática.”⁷

Assim, a palavra **concordata** foi evitada durante certo tempo quando, após o Concílio Vaticano II (1962-1965), esses acordos não mais tornavam o catolicismo a religião oficial. Franco foi o último ditador europeu que concedeu direitos religiosos exclusivos em uma concordata. Quando a Espanha se tornou uma democracia, o novo acordo em que a Igreja abriu mão de seu papel como igreja oficial do Estado, foi chamado de **acordo**.

Na verdade, uma concordata teria que trazer em seu bojo praticamente todos os itens relativos ao estatuto jurídico da Igreja, o que, salvo melhor entendimento, seria inoportuno. A regulamentação das assim chamadas *res mixtae*, comuns às partes contratantes, estenderia o processo por tempo indeterminado e discussões intermináveis, tendo em vista, especialmente, a reação contrária de vários organismos da sociedade. Desse modo, o Acordo responde de forma mais adequada às necessidades da Igreja Católica no Brasil sem comprometer os objetivos do próprio Acordo.

Historicamente, as Concordatas acabam evocando tempos de interdependência entre a Igreja e o Estado, o que por sua vez interferia na legítima laicidade do Estado, comprometendo os legítimos interesses das partes e da sociedade como um todo.

Além disso, o termo Acordo tem uma conotação jurídica moderna, que ressalta a autonomia das partes contratantes, garantindo a laicidade do Estado Democrático de Direito e a recíproca colaboração no interesse do bem comum da sociedade.

1.4 Privilégio, Discriminação ou Sistematização

O Acordo, como temos ressaltado até o momento, veio apenas consolidar e sistematizar uma legislação já presente em nosso ordenamento jurídico, dando forma e criando um instrumento jurídico único. Todos os artigos do Acordo evidenciam duas exigências fundamentais em se

⁷ Rádio Vaticano, disponível em: <<http://www.radiovaticana.org/bra/Articolo.asp?c=247306>>.



tratando de acordos internacionais, a saber: o respeito ao ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal e demais leis infra constitucionais, bem como a paridade de tratamento com as outras entidades de natureza semelhante, sejam elas de caráter religioso ou não.

A Declaração *Dignitatis Humanae*, do concílio Vaticano II, sobre a liberdade religiosa, afirma que “todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites”.⁸

Como se vê, a Igreja Católica reconhece e reafirma o princípio da igualdade e da liberdade religiosa, sendo pois natural que o instrumento legislativo que regulamenta o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil tenha suas bases bem fincadas nesse princípio.

Além disso, o Acordo abre caminhos para que outras confissões religiosas definam e elaborem uma legislação que contemple o seu estatuto jurídico, desde que, também elas, ofereçam garantias de seriedade e confiabilidade que o Estado, justamente, pode e deve exigir.

Em que pese essas considerações, as reações contrárias ao Acordo pipocaram por vários segmentos da sociedade brasileira. Nesse sentido assim se manifestou o Rev. Roberto Brasileiro Silva⁹ – Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, em outubro de 2009:

A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, representada pelo Presidente do seu Supremo Concílio, diante do momento atual, em que forças organizadas da sociedade manifestam sua preocupação pela aprovação do texto do Acordo que vem labutar contra a laicidade do Estado Brasileiro e cercar a liberdade religiosa através de manifesta preferência e concessão à Igreja Católica Apostólica Romana de privilégios por parte do Estado Brasileiro, em face dos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, firmado no dia 13 de novembro de 2008, vem a público, considerando que:

⁸ Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html>.

⁹ Disponível em: <<http://www.gospelprime.com.br/confira-o-manifesto-da-igreja-presbiteriana-do-brasil-sobre-o-acordo-santa-se-x-brasil/>>.



VII. – a aprovação pelo Congresso Nacional do referido Acordo conferiu privilégios históricos à Igreja Católica Apostólica Romana em nosso País, reconhecendo-os como direitos, constituindo norma legal, uma vez que acordos internacionais, conforme a Constituição de 1988, têm força de lei para todos os fins. Aquilo que a história legou, a cultura vem transformando e o Direito não pode aceitar por consolidar dissídio na sociedade brasileira, que tem convivido de forma tolerante com o legado, mas não o admitirá como imposição contrária ao direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, amparado pela Carta Magna e pelo Direito Internacional

Várias outras entidades da sociedade civil se posicionaram contra o Acordo, entre outras: Associação dos Magistrados Brasileiros, Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, Associação Brasileira de Antropologia, Associação Brasileira de Defesa da Laicidade do Estado, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Associação Brasileira de Templos de Umbanda (ABRA-TU), Superior Órgão de Umbanda de SP (SOUESP), Conselho Regional de Assistentes Sociais -SP, Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (ABLIRC), Católicas pelo Direito de Decidir, Associação dos Pastores Evangélicos do Piauí, Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente-SP, Ação Educativa e outros. Roseli Fischmann,¹⁰ professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da USP, professora da Universidade Metodista de São Paulo, coordenadora do Grupo de Trabalho “Estado Laico”, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SPBC, assim escreve:

O acordo proposto como sendo supostamente de cunho internacional, bilateral, entra de fato no âmago da vida nacional, interferindo em direitos de brasileiros e brasileiras, de todas as idades e de todos os modos de crer e não-crer. Nega a religiosos e religiosas da religião católica seus direitos trabalhistas, subordina a escola pública aos interesses de um Estado que rege uma religião e, em nome de sua personalidade jurídica, tenta interferir na formação da consciência tenra de crianças, interferindo no que é tarefa das famílias e de suas comunidades religiosas, escolhidas por seu livre arbítrio, dentro do direito à liberdade de consciência e de crença.

¹⁰ Disponível em: <www.cfemea.org.br/pdf/brasilevaticano_odesacordorepublicano.pdf>.



2 Aspectos importantes do Acordo

Composto de 20 Artigos, o Acordo entre a Santa Sé e o Brasil apenas consolida disposições legais já presentes no nosso ordenamento jurídico e que constituem por si mesmos a expressão do histórico relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro. Esse expresse reconhecimento, dentro do nosso ordenamento estatal, significa, a bem da verdade, que o Estado não ignora o papel histórico que a Igreja Católica teve e tem na formação do Estado brasileiro:

O reconhecimento das Igrejas e Confissões no âmbito das pessoas jurídicas dentro do ordenamento estatal, assim como a atenção que o Estado lhes dedica em diversas ordens jurídicas, e também os diversos Acordos entre Igrejas e Confissões com os Estados, representam uma fenomenologia suficientemente expressiva para pensar que o Estado não desconhece o fenômeno religioso.¹¹

Evidentemente, quando o Estado Brasileiro passa a reconhecer de forma oficial a personalidade jurídica da Igreja Católica, este reconhecimento não provém de uma razão estritamente religiosa, mas sim do reconhecimento de um estatuto jurídico que tem um valor sociológico inegável na construção do próprio Estado enquanto entidade política, e da nação enquanto identidade sócio-cultural e religiosa.

O Acordo, na verdade, é um instrumento jurídico que regula as relações entre a Santa Sé e o Estado brasileiro. Partimos do pressuposto de que a Igreja Católica, do ponto de vista jurídico, é uma entidade autônoma e independente de qualquer poder estatal. Nesse sentido, o preâmbulo do Acordo estabelece as bases sobre as quais encontram-se assentados os fundamentos de sua celebração, a saber:

1. o reconhecimento das relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil;
2. o reconhecimento de que a Santa Sé é a Suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;
3. o reconhecimento da autonomia própria do Estado e da Igreja, e que ambos contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária;

¹¹ SALVADOR, Carlos Corral. *Derecho Internacional Concordatário*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, MMIX, pg.213.



4. o reconhecimento da validade jurídica do Concílio Vaticano II e do Código de Direito Canônico, que estrutura a Santa Sé, bem como o ordenamento jurídico brasileiro que estrutura a Republica Federativa do Brasil;
5. a reafirmação do princípio da liberdade religiosa;
6. a garantia constitucional para o livre exercício dos cultos religiosos;
7. o fortalecimento das mútuas relações já existentes.

Tendo em vista as questões que o Acordo aborda, muitos têm levantado a bandeira da sua inconstitucionalidade, ancorados no princípio de que o Acordo traria benefícios para a Igreja Católica no Brasil. Uma análise mais atenta do Acordo prova que isso não corresponde à verdade. O Acordo não fere o princípio da igualdade, da liberdade religiosa, da liberdade de consciência, reforçando inclusive a garantia institucional da diversidade e do pluralismo religioso. Jayme Weingartner Neto¹², professor da Universidade Luterana do Brasil e da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, assim se posiciona:

Tenho a convicção, neste contexto, de que o regime concordatário acordado não padece de qualquer vício de constitucionalidade. Pelo contrário, densifica uma série de posições jurídicas que já resultavam de interpretação sistemática da Constituição Federal, tendo o mérito de explicitá-las e de forma compatível com o princípio fundamental do Estado laico, de não-identificação com separação, que não se coaduna com hostilidade ou oposição ao fenômeno religioso – já se disse que a Constituição embora não confessional, também é cooperativa, solidária e tolerante em relação às instituições religiosas. O Acordo, pois, consubstancia os princípios da cooperação e da solidariedade. Ademais, o Estado cumpre suas funções, no que toca aos deveres de proteção, de criar condições para que as confissões religiosas desempenhem suas missões (dever de aperfeiçoamento). Protege-se, por fim, como garantias institucionais, a liberdade religiosa coletiva, isto é, as igrejas como instituição.

Vejamos com mais atenção, sem a pretensão de esgotar o assunto, alguns desses aspectos, especialmente aqueles que, a nosso juízo, carecem de uma regulamentação mais clara, de modo a se evitarem problemas para as partes contratantes.

¹² Disponível em: <<http://camaraecamara.wordpress.com/2009/10/05/estatuto-juridico-da-igreja-catolica-no-brasil-acordo-entre-brasil-e-santa-se-sera-em-breve-aprovado-e-tera-20-artigos-leia-a-materia/>>.



2.1 Personalidade Jurídica da Igreja

2.1.1 O Regime Legal da Igreja Católica frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Relações Tuteladas pelo Direito

Desde a implantação da República, o direito constitucional brasileiro estabeleceu o Estado Laico, desvinculado do poder soberano da Igreja. Contudo, no seio da sociedade ficou a corporação moral da Igreja Católica, reconhecida pela própria Lei da separação. Definir seu regime legal, antes de tudo implica em reconhecer o caráter orgânico da Igreja.

A Igreja, enquanto entidade orgânica, é anterior ao Estado e à República. Sua natureza corporativa, lhe confere as características próprias de toda e qualquer corporação, a saber: tem espírito próprio, vontade própria e meios e instrumentos de manifestação, diferentes da vontade e meios dos indivíduos que a compõem.

Decorre daí que, no dizer de Lacerda de Almeida, “a personalidade jurídica da Igreja resulta logicamente de seu caráter orgânico, em virtude do qual e do modo porque se compõe, assume a natureza não de simples totalidade, mas de verdadeira unidade coletiva”¹³.

Diferentemente do Estado, o caráter orgânico da Igreja é fruto de um processo analítico, ou seja, a Igreja é fruto e consequência de um ato fundacional, em virtude do qual surgiram suas leis internas, seus ritos e suas subdivisões em sociedades inferiores distintas, ligadas entre si pelos laços de uma fé comum, com um único chefe visível. Por sua vez, o Estado é fruto e consequência de um processo sintético, isto é, sociedades inferiores como a família, as tribos, as cidades e assim por diante, antecederam o seu surgimento. Fica, pois, evidente, que a Igreja, como o Estado, tem e sempre terá o seu direito e a sua jurisdição.

Ingrossar, pois, na questão da personalidade jurídica da Igreja, implica necessariamente, antes de mais nada, definir conceitos e optar por uma determinada linha doutrinária, no caso a sustentada por Hariou, que imagina as pessoas jurídicas como organizações sociais as quais, por se destinarem a preencher finalidades de cunho socialmente útil, são perso-

¹³ ALMEIDA, Lacerda de. *A Igreja e o Estado*. Suas Relações no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1924, p. 77.



nificadas. Discute-se então, não se a Igreja tem ou não tem personalidade jurídica, mas sim a natureza própria dessa personalidade.

Enquanto corporação, é evidente, tanto para a doutrina como para a jurisprudência pátria, que a Igreja possui vontade convergente, liceidade dos fins e legalidade, requisitos necessários para a legalidade de qualquer pessoa jurídica no nosso ordenamento jurídico. Por isso, em face do nosso direito, a Igreja Católica, para efeitos de capacidade civil, é representada pela Santa Sé, reconhecida como pessoa jurídica de direito público internacional. Por extensão, a Igreja Católica classifica-se, incontestavelmente entre as corporações de direito público.

O Código Civil de 2002, entretanto, não menciona a Igreja entre as entidades reconhecidas como de direito público. Por estar a Igreja Católica numa situação *sui generis* frente ao nosso ordenamento, necessário seria mencioná-la. Isso, porque a Igreja é um organismo, como é o próprio Estado. Deste modo, Vasconcelos (1925, p. 523), sobre essa questão, assevera o seguinte:

É certo que a Igreja, como representação da Santa Sé, e suas divisões, dioceses e paróquias, regem-se em todos os seus aspectos, pelo direito eclesiástico. Mas na administração de seus bens patrimoniais, sob a direção dos bispos e dos párocos, quanto à aquisição, uso e alienação deles, observam as leis civis e processuais do país. [...] Seria um contrassenso reputá-las como pessoas jurídicas de direito privado, porque não se pode admitir as divisões de uma pessoa de direito público externo, com forma das sociedades civis, determinando a individualidade de seus membros, estabelecendo as condições do seu funcionamento e o modo como se devem extinguir. [...] Na ordem civil, portanto, as pessoas jurídicas da Igreja, aparecem, não sob o aspecto espiritual, diretoras das normas da consciência, mas nas relações de natureza jurídica, que as necessidades patrimoniais da vida social reclamam, para que se realizem, de modo mais eficaz as exigências do culto e a permanência de seu apostolado.

Para responder às exigências legais e satisfazer às exigências civis, as dioceses têm suas designações de “Mitra Diocesana”. Sob esse ponto de vista, tanto as dioceses como as paróquias aparecem em nosso direito com uma representação própria, revestidas de caráter jurídico. Portanto, na ordem civil, a Igreja Católica, representada por suas dioceses e paróquias, tem personalidade jurídica especial, de natureza eclesiástica, por força do Decreto 119-A. Como consequência imediata, o referido Decreto reconheceu também a multiplicidade de pessoas que a ela se subordinam.



Para Cyrne Lima, o mesmo diploma político que separou a Igreja do Estado (Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890), reconheceu a personalidade jurídica da Igreja e reconheceu-lha, fora e acima de qualquer intervenção do poder público. [...] Tal conhecimento trouxe, para logo, como aplicação necessária, o reconhecimento, já da multiplicidade de pessoas jurídicas que se subordinam e articulam como expressão jurídica da Igreja Católica, já da faculdade, que a esta lhe é peculiar, distinta do Estado, de gerar, em seu seio, novas pessoas jurídicas, por desmembramento ou subdivisão”¹⁴.

A assessoria jurídica da CNBB, acerca da questão: No próprio Direito Canônico, está dito que: “as pessoas jurídicas públicas adquirem essa personalidade pelo próprio direito ou por decreto especial da competente autoridade que expressamente a concede [...]” (Cân. 116, § 2). Foi o que ocorreu com a Igreja Católica no Brasil já no alvorecer da República, em razão do referido Decreto 119-A”¹⁵.

Mais adiante, afirma Cyrne Lima¹⁶ que a personalidade jurídica de uma Diocese “é um fato de direito público, a ser simplesmente aceito como tal, na ordem civil, independente de qualquer providência específica”.

Cabe, pois ampliar a questão, tendo em vista que as relações entre Igreja e Estado no Brasil, na ordem civil, carecem de uma definição jurídica mais segura. Se, na ordem civil, as pessoas jurídicas da Igreja Católica são emanação de uma organização internacionalmente reconhecida de direito público externo, essa mesma ordem civil, no caso a nossa, não pode desconhecer *ipso facto*, a natureza interna de suas emanações e suas relações jurídicas com o Estado.

2.2 A Natureza Jurídica da Igreja Católica no Brasil: Vias de Entendimento entre a Igreja e o Estado

2.2.1 O Registro Civil das Pessoas Jurídicas

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas nasceu em 1893, com a Lei nº 173, que criou o registro das sociedades civis e associações de fins não

¹⁴ LIMA, Cyrne. *Preparação à Dogmática Jurídica*. Porto Alegre, 1958, pág. 87.

¹⁵ Disponível em: <cnbb.org.br/setores/Jurpersolgreja.rtf>.

¹⁶ Idem, *Preparação à Dogmática Jurídica*. Porto Alegre, 1958, pág. 87



econômicos. Naquela época, esses registros ficaram a cargo dos Oficiais do Registro Hipotecário, hoje Registro de Imóveis.

A Lei nº 173 estabeleceu que as sociedades civis de fins científicos, religiosos, morais, artísticos, ou recreativas, só adquiririam personalidade jurídica quando estivessem inscritas por contrato social, compromisso ou estatutos autenticados e devidamente arquivados. Além disso, antes de serem registrados, esses contratos deveriam ser publicados, integralmente ou por extrato, no jornal oficial, com as declarações essenciais e eventuais alterações. Tudo isso só valeria, contra terceiros, depois do competente registro.

Não há dúvida que “na ordem espiritual, todas as associações católicas constituem ramificações da sociedade religiosa, que toda se resume no chefe visível da Igreja, mas, para que tais associações possam existir na ordem temporal, como personalidades jurídicas, preciso é que se organizem de conformidade com a lei civil”¹⁷. No entanto, muitas pessoas jurídicas da Igreja católica são anteriores ao ordenamento jurídico estabelecido com a proclamação da República, ou seja, fazem exceção à regra geral acima estabelecida e reconhecida pela própria Igreja. Essas pessoas jurídicas foram expressamente reconhecidas pelo Decreto 119-A e pela referida Lei 173 de 1893, conforme Vasconcelos¹⁸:

Se assim não fosse, a lei seria retroativa, contrária aos princípios jurídicos adotados pela nação, que lhe vedam a influência sobre atos já consumados na vigência de outros dispositivos legais. As associações religiosas, quer organizadas na legislação do Império, quer de acordo com a lei acima citada, essas continuarão a funcionar independente de quaisquer novas formalidades, permanecendo no gozo da capacidade já adquirida.

As dioceses e paróquias canonicamente erigidas após essas leis exigem um estudo à parte. Em primeiro lugar, porque, exigir que elas se organizem como as demais associações, para o efetivo exercício de seus direitos civis, seria exigir uma forma de constituição que juridicamente desvirtuaria a sua natureza *sui generis*. Em segundo lugar, porque, por analogia¹⁹, essas novas dioceses e paróquias seriam regidas pelos mesmos princípios que norteiam suas congêneres.

¹⁷ VASCONCELOS, Abner C. L. de. Regime Legal da Igreja, *Revista de Crítica Judiciária*, Ano II, Vcoll – nº 6, Rio de Janeiro, Abril, 1925, p. 636.

¹⁸ Idem, 1925, p. 636.

¹⁹ Sobre a questão, Clovis Bevilacqua faz comentários muito apropriados em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. 1º, p.109.



Ao longo da história recente do Brasil, inúmeras foram as dioceses e paróquias criadas sem que nosso ordenamento jurídico oferecesse obstáculos de qualquer natureza. “Trata-se, assim, de uma questão de fato, à qual a lei não pode negar efeitos, quando chamada a assegurar direitos e interesses, coletivos ou individuais”²⁰.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio acolheu as dioceses como pessoas jurídicas e, como as demais pessoas jurídicas, segundo Vasconcelos²¹, assegura-lhes as seguintes características, ou melhor, qualidades:

1º) apresentar-se em seu próprio nome aos poderes públicos, requerendo e sustentando quaisquer direitos e pretensões legítimas, como fazem os indivíduos particulares; 2º) criar ou organizar, por si só ou associadas com outras pessoas físicas ou jurídicas, instituições de beneficência, caridade e instrução, exercendo-se sobre elas a precisa fiscalização; 3º) confeccionar e promulgar regulamentos dos seus serviços, impondo neles obrigações e penas aos seus subordinados; 4º) exercer mandatos e gerir negócios alheios.

Por fim, um artigo da Assessoria Jurídica da CNBB²², citando o Dr. Waldir Luiz Costa, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, em trabalho publicado na “Revista Arquidiocesana”, ressalta que a Diocese é uma projeção da Igreja, e portanto “uma pessoa jurídica de direito eclesástico, *sui generis*, e como tal “independe do registro de seus estatutos no livro das pessoas jurídicas, segundo o processo comum previsto na Lei de Registros Públicos.

2.2.2 A Natureza Jurídica da Igreja Católica no Brasil: Perspectiva de Novas Abordagens

Em virtude dos pontos até aqui observados, a Igreja pode ser vista sob dois aspectos. Num primeiro, a partir de suas finalidades mediatas, ou seja, a realização do bem comum espiritual de seus membros. Num segundo, a partir de suas finalidades imediatas, e neste sentido deve ser

²⁰ Ibidem, ABNER C.L. de. “Regime Legal da Igreja”, *Revista de Crítica Judiciária*, Ano II, Vcoll – nº 6, Rio de Janeiro, Abril, 1925, p. 638.

²¹ Idem-ibidem. 1925, p. 754.

²² Disponível em: <cnbb.org.Br/setores/Jurpersolgreja.rtf>.



vista como sociedade política, organicamente estruturada no interesse de seus membros.

Como se vê, não existe uma visão exclusivamente jurídica da pessoa. Particularmente quando se trata de definir o que seja a pessoa jurídica, as divergências aparecem tanto na doutrina como na legislação pátria.

Para Orlando Gomes, pessoa jurídica “são grupos humanos dotados de personalidade para a realização de um fim comum”²³. Por sua vez, Maria Helena Diniz define pessoa jurídica “como a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio que visam a consecução de certos fins, reconhecidos pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”²⁴. No Direito português, à guisa de ilustração, “as pessoas coletivas são organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica”²⁵.

Nessa perspectiva, o jurista não pode ignorar entidades que apresentam um caráter *sui generis* como é o caso da Igreja Católica. Ao longo da história jurídica do Brasil, a Igreja sempre demonstrou sua existência no ordenamento jurídico nacional.

A natureza corporativa da Igreja Católica faz dela uma sociedade, regida não pelo direito comum, mas pelo seu próprio ordenamento jurídico. O direito constitucional brasileiro, desde a proclamação da República, assim o atesta. Nesse sentido, Lacerda de Almeida escreve: “Não foi a Igreja que passou a ser governada pelo direito comum, mas os seus bens, a sua propriedade, até então governadas pelas leis de mão morta”²⁶. A Igreja rege-se por leis próprias, a saber, o Código de Direito Canônico, quer seus bens estejam sob regime de exceção, quer sob o regime do direito comum no estado democrático de direito. Assim, dois princípios devem nortear a discussão em torno da personalidade jurídica da Igreja Católica e suas frações:

Em primeiro lugar, o princípio da liberdade religiosa, que está na gênese e no conteúdo do decreto de separação. O reconhecimento

²³ GOMES, Orlando. *Introdução do Direito Civil*, nº 105, p.186.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*, vol. I, p.142.

²⁵ PINTO, Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, nº 67, p. 267.

²⁶ ALMEIDA, Lacerda de. *A Igreja e o Estado*. Suas Relações no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1924, p. 69.



pleno do direito à liberdade religiosa é o “princípio e fundamento” de qualquer sistema de relações Igreja-Estado, reconhecido como direito fundamental de todas e cada uma das pessoas no plano individual e como direito social.

Em segundo lugar, o princípio da dimensão pública da missão da Igreja, ou o princípio de cooperação. O reconhecimento pleno do verdadeiro âmbito do “religioso” é completamente vital para uma adequada e fecunda presença da Igreja na sociedade. O “religioso” não se limita aos atos típicos da pregação e do culto; repercute-se e exprime-se por sua própria natureza na vivência moral e humana, que se torna efetiva nos campos da educação, do serviço e compromisso sociais, do matrimônio e da cultura. Desse modo, abre-se um amplo campo de cooperação da Igreja com todos os grupos e forças sociais e, especialmente, com o Estado, na grande tarefa comum de serviço às pessoas..

A Igreja Católica, como visto, tem personalidade jurídica internacional. Por necessidade de atuação, a Igreja se fraciona em Dioceses e Paróquias. Resta saber se suas frações serão pessoas jurídicas. E em caso afirmativo, qual a sua natureza jurídica. Três são as posições até agora analisadas. A primeira, de Lacerda de Almeida, que sustenta tratar-se, no caso das frações da Igreja, de pessoas de direito público. Sua posição²⁷ é consequência do seguinte raciocínio:

A personalidade da Igreja como um todo, personalidade distinta de cada uma de suas divisões ou partes, resulta da sua própria natureza orgânica. Assim como o Estado é pessoa jurídica a que se subordinam outras pessoas, constituídas pelas suas divisões e partes, assim também a Igreja, a qual não se concebe sem a personalidade que reconhecemos nas coletividades particulares em que se subdivide.

A segunda posição é defendida por Bevilaqua (1931). Segundo este doutrinador, a Igreja situa-se no mesmo nível de qualquer associação cujos membros se reúnam em corporações ou fundações. Entende o douto doutrinador que o Estado é soberano, e todas as organizações na esfera do mesmo devem ser-lhe submissas. No seu entendimento²⁸ é impensável que dentro do Estado possa existir qualquer instituição que tenha poder jurídico igual ou superior ao seu. Assim se posiciona:

²⁷ CHAVES, 1982, p. 794-795.

²⁸ Idem, 1982, p. 794 – 795.



Por isso, podendo determinar o modo pelo qual as pessoas jurídicas externas exercem direitos privados no país e as pessoas jurídicas internas se organizam, o Estado vê na Igreja Católica, externamente, uma vasta unidade dirigida pela Santa Sé e, internamente, uma variedade de corporações e fundações colocadas no plano das outras corporações e fundações, que o Direito Privado protege e reconhece.

Uma terceira posição, intermediária, defende a ideia de uma legislação expressa que resolva a questão de modo definitivo, evitando-se com isso inconvenientes, tanto para a Igreja como para o Estado. Esta posição admite que a personalidade jurídica da Igreja advenha do Direito Canônico. É uma construção jurídica, fruto do julgamento de apelação cível nº 10.848, travado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 1952.

O Estado, por sua natureza e finalidade, não cria associações religiosas como pessoas de direito privado. O Estado apenas reconhece essas associações, regulando sua personalidade, não sua capacidade. Esta, no caso da Igreja, é regida pelo Direito Canônico. Na Igreja, a subordinação se deve à autoridade eclesiástica conforme definido nesse Direito. Na prática, significa que essas associações são criadas e controladas pela competente autoridade eclesiástica e não dependem de qualquer convenção expressa dos seus membros.

Frente ao ordenamento jurídico pátrio, o Direito Canônico tem caráter de estatuto da Igreja e suas frações. Portanto, situa-se no nível da norma estatutária, regulando internamente a capacidade dos administradores, dos associados entre si e com terceiros e na administração em geral. Se assim não fosse, as dioceses, por exemplo, ficariam numa situação anômala e caótica, uma norma legal reconhecida pelo Estado. Carvalho Mourão, em voto no acórdão de 26/08/1940:

O Direito Canônico reconhece, não o valor da norma geral obrigatória, não o caráter de lei, mas o de estatuto das associações e fundações. A norma do Direito Canônico, depois da separação da Igreja e do Estado, perdeu o caráter de norma legal, mas tem o de norma estatutária: por conseguinte, ao regular a capacidade dos administradores, dos associados, entre si e com terceiros, nas associações religiosas ou fundações, não podemos deixar de aplicar como norma estatutária o Direito Canônico.

Assim seria descabido, a pretexto da separação da Igreja e do Estado, que porções da Igreja Católica no Brasil ficassem submissas às



leis civis, ignorando que quem as constitui e as regula é a própria Igreja. Na verdade, seria um anacronismo jurídico insustentável no atual ordenamento brasileiro. Como poderiam as Dioceses, paróquias e demais associações religiosas recusar submeter-se à disciplina da Igreja sob o pretexto de estarem, sob todos os aspectos, submissas às normas e leis do Estado? Como uma associação leiga poderia promover o serviço do culto da Igreja Católica, se as Dioceses, paróquias etc, fossem meras sociedades civis?

2.2.3 A Natureza Jurídica da Igreja Católica no Brasil a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil de 2002

Colocar a Igreja Católica no mesmo patamar de qualquer sociedade civil fere princípios constitucionais, consagrados no nosso ordenamento jurídico desde a proclamação da República. A Constituição de 1988, inclusive, reafirma os princípios constitucionais de liberdade religiosa e não intervenção estatal no funcionamento das Igrejas, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

[...]

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Contrariando esses princípios constitucionais, o novo Código Civil introduziu inovações e alterações que possibilitam ao Estado, pelo menos



em tese, uma interferência escancarada no governo das Igrejas (não só da Igreja Católica). Os artigos 40, 44, 57, 59 e 60 da lei Ordinária 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizam a intromissão do Estado nos cultos religiosos, permitindo, inclusive, que o magistrado possa interferir na administração interna das Igrejas.

Essa legislação teve o artigo 44 alterado pela lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003, sem contudo resolver de forma definitiva o problema. No caso da Igreja católica, não há como conviver simultaneamente com duas legislações que tratem diferentemente da mesma matéria, no caso a legislação canônica e a legislação civil. Trata-se de inconstitucionalidade flagrante. O Código Civil de 1916, em que pese suas limitações, não interferia na organização da Igreja, respeitando, assim, a ordem constitucional.

Desde a emanção do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que extinguiu o sistema de padroado, a personalidade jurídica da Igreja Católica é um fato. De um regime de religião de Estado, com mera tolerância das demais confissões, passamos a um regime de separação, com pleno reconhecimento constitucional da liberdade de consciência e religião.

Nem a doutrina nem a jurisprudência tiveram dificuldades ao longo da história acerca da questão. O problema, na verdade, não está em reconhecer o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil e por extensão as suas Dioceses.

O problema diz respeito à personalidade jurídica das paróquias e demais pessoas jurídicas eclesiais, quando estas por razões diversas buscam serviços cartorários e ou bancários. Evidentemente, não foram poucas as críticas nesse sentido. À guisa de ilustração, os advogados Dino Ari Fernandes, Edson de Camargo Brandão, Jorge Luiz Carnitti, Carlos Alberto Pinto, Israel Moreira de Azevedo, Rubens Ferreira de Barros e Wanderley Bizarro²⁹, entraram com uma AÇÃO POPULAR, com pedido de LIMINAR em CARÁTER DE URGÊNCIA, junto ao Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, alegando que:

O instrumento sob ataque, a ser submetido a referendo do Congresso Nacional (art. 49, incs. I e 84, inc. VIII da CF/88), ao reconhecer à Igreja Católica sua personalidade jurídica, causa lesão ao patrimônio

²⁹ Disponível em: <http://www.atea.org.br/arquivos/acao_pop_contra_concordata_vaticano.doc>.



público e às entidades estatais, merecendo questionamentos quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37 “caput” da CF/88).

Quando o Acordo reconhece explicitamente a personalidade jurídica da Igreja Católica, está apenas formalizando uma situação já existente e reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico. Para tanto basta conferir o parecer do Consultor Geral da União, de agosto de 2006, aprovado pelo Advogado Geral da União.³⁰

Num parecer de João Baptista Galhardo³¹, Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, de 06 de março de 2003, acerca da personalidade jurídica da Igreja, lemos o seguinte:

Afere-se, por tudo, que a personalidade jurídica da Diocese é de Direito Público. A Igreja é entidade eclesial, mas com personalidade jurídica de Direito Público, em razão, principalmente, do Estado Soberano que representa. Não é associação, sociedade, fundação e muito menos empresa. Nem associação religiosa. Dispensável o seu registro como pessoa jurídica de direito privado. Segue regras do Direito Canônico. A CNBB, por exemplo, é uma associação de Direito Privado, mas a Igreja Católica é de Direito Público, embora especial, ou sui generis.

Sem nos estendermos mais sobre o tema, vemos com clareza que o debate sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, em que pesem as divergências, é questão pacificada quer pela doutrina, quer pela jurisprudência de nossos tribunais, não mais cabendo alegações de qualquer natureza a um fato jurídico consolidado.

3 Filantropia e Benefícios Tributários

A questão da filantropia e benefícios tributários, previstos no Acordo, são tratados em função da natureza da ação social da Igreja Católica, em iguais condições com instituições da mesma natureza.

O art. 5º do Acordo dispõe sobre as pessoas jurídicas eclesialísticas reconhecidas na forma mencionada, que também tenham fins de assistência e solidariedade social. Elas podem desenvolver a própria atividade e desfrutar todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos

³⁰ AGU/MP – 16/2005 e respectivo despacho 34/2006.

³¹ Disponível em: <<http://www.controlm.com.br/artigo.php?idartigo=88>>.



às entidades com fins de natureza semelhante, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação.

Já o artigo 14 determina que “às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Federal”. Para o Deputado Federal Ivan Valente, PSOL, a Constituição prevê imunidade tributária apenas aos templos religiosos. Segundo ele, nos últimos anos, a definição de “templo” tem sido alargada, ultrapassando em muito as atividades inerentes ao exercício da religião.

Quanto aos benefícios tributários, temos que apropriar-nos, em primeiro lugar, do que diz a nossa Carta Magna. A Constituição vigente, no art. 150, inciso VI, letra b, informa que a imunidade absoluta diz respeito aos “templos de qualquer culto”. Evidentemente a lei deve ser interpretada, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência dos Tribunais. Assim, temos que, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, há uma compreensão segundo a qual o templo de qualquer culto não é apenas a materialidade do edifício, mas todo o conjunto dos bens a ele agregados e que não visem um fim meramente econômico.

À guisa de exemplo, temos uma interpretação extensiva do art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição Federal, feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, reiteradas vezes, tem decidido pela imunidade tributária independentemente da destinação dada ao imóvel. Presume o TJRS32 que a renda auferida pela entidade religiosa, mesmo quando aluga um imóvel, é destinada a suas finalidades essenciais, cabendo ao Fisco provar que não é assim que sucede. Nesse sentido é a ementa da decisão abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL LOCADO. ENTIDADE QUE SE DEDICA AO CULTO RELIGIOSO: IMUNIDADE. As entidades descritas no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal são imunes ao pagamento de impostos. A destinação dada aos imóveis pelas entidades religiosas não autoriza o Município a cobrar o IPTU. O fato de estarem alugados não afasta a presunção de que o produto arrecadado deste contrato esteja sendo aplicado nas atividades essenciais da entidade. À

³² Apelação e Reexame Necessário 70003042694 TJ/RS 41 RE 325822/SP, rel. Min. Ilmar Galvão – Tribunal Pleno – DJ de 14-05-2004, pp 00033.



unanimidade, negaram provimento ao 1º apelo. Por maioria negaram provimento ao 2º e confirmaram a sentença em reexame necessário, vencido o Presidente que o proveu. Sobre o tema em comento, o Supremo Tribunal Federal tem como acórdão paradigma o RE 325822/SP, relatado por Ilmar Galvão e redigido por Gilmar Mendes: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. Nesse julgado, o Supremo entendeu de uma maneira bastante ampla tanto o conceito de imunidades, quanto o plexo de abrangência da imunidade conferida aos templos religiosos. Os imóveis pertencentes à entidade religiosa foram beneficiados pela imunidade tributária, mesmo quando destinados à locação, desde que, evidentemente, a renda auferida dos alugueres fosse destinada às finalidades próprias da instituição religiosa.

Como se vê, não há como falar em restrição ao conceito de templo, mesmo porque, quando da instituição de direitos, estes devem ser reconhecidos da maneira mais ampla possível, ao contrário das restrições a direitos, que devem ser interpretadas sempre da maneira mais estrita possível. Assim, o conceito de “templo” expresso no art. 150, inciso VI, letra b, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva.

4 Ensino Católico, assim como de outras Confissões Religiosas, nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental

A questão do ensino religioso é de índole constitucional. Trata-se, concretamente, de aplicar regras inseridas na Constituição de 1988. Ela prevê, como direito fundamental, a inviolabilidade da liberdade de crença e de consciência, assegurando-se ainda o livre exercício de cultos religio-



sos (art. 5º, inc. VI). Sem dúvida alguma, a questão do ensino religioso, confessional ou não, envolve o problema da laicidade e da liberdade.

A temática das relações entre as religiões e a educação e, em particular, entre o Estado, no Brasil, a constituição da escola pública e a Igreja Católica Romana, remonta à década de 70. O que se constata, especialmente a partir da constituição de 1988, é que não há conflito entre a laicidade do Estado, imperativo constitucional, e o ensino religioso, especialmente por estar ele inserido em princípio constitucional geral da formação integral do ser humano e do cidadão.

Assim, quando o Acordo prevê o ensino da religião católica nas escolas públicas de ensino fundamental, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque o artigo em questão está plenamente sintonizado com o que a Constituição da República prevê em seu art.210 § 1º e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 33. Evidentemente, quando a Constituição fala do ensino religioso, não está falando de uma religião genérica, a-temporal e a-confessional. Uma religião assim não existe.

Daí a necessidade de se interpretar o texto constitucional. Na verdade, essa interpretação não é monopólio exclusivo do estado de direito. Peter Häberle³³, assim se posiciona:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição..

Portanto, o que o texto do Acordo reafirma categoricamente, no nosso entendimento, é o direito constitucional de cada aluno receber a educação religiosa conforme a sua fé, nos termos fixados pela lei, cumprindo assim o dispositivo constitucional de uma educação religiosa sem concessão de privilégios a qualquer igreja. Esta é a verdadeira e legítima laicidade do estado democrático de direito.

³³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, pág. 15



Há, no entanto, quem pense diferentemente. O ensino religioso ministrado em escola pública pode se transformar num perigoso espaço de luta pelo poder e atentar contra minorias religiosas no país, alertou a professora Roseli Fischmann, ao falar para estudantes da Universidade Metodista de São Paulo (Umesp).

A Agência Brasil³⁴ fez o seguinte comentário: “Na proposta inicial, o Vaticano queria a inclusão do ensino religioso católico como matéria opcional do ensino fundamental. O governo brasileiro aceitou, mas acrescentou a expressão ‘outras confissões’ ao texto, para garantir o respeito à diversidade religiosa no país”.

Não é este o espírito do Acordo e muito menos do texto constitucional brasileiro. O Acordo não busca privilégios para a Igreja Católica em detrimento das outras confissões religiosas. Garantir o ensino religioso confessional, segundo o espírito da lei, é dar aos alunos e suas famílias o ensino religioso que corresponda a seu credo, não importa ele qual seja.

Esta é a liberdade religiosa preconizada pela nossa Constituição. Ela é um direito absoluto que deve ser garantido a todo custo dentro de nosso ordenamento jurídico. Desse modo, embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos, sociais ou filosóficos, a garantia constitucional prevalece e o ensino religioso pluri-confessional é perfeitamente democrático e leigo, pois não fere a laicidade própria do Estado.

5 Reconhecimento dos Efeitos Cíveis do Casamento Religioso e das Sentenças Eclesiásticas em Matéria Matrimonial

Não é de agora que o Estado Brasileiro reconhece os efeitos cíveis do casamento religioso. ACF/88, no seu artigo 226, prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la de especial proteção. Além de estabelecer o caráter civil e gratuito do casamento (§ 1º), garante também, efetividade civil ao casamento religioso (§ 2º). Do mesmo modo, no artigo 1515 do Código Civil, encontra-se a seguinte disposição: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.”

³⁴ Disponível em: <www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/11/12/materia2008-11-12.0158632307/view>.



Note-se que a expressão da lei é “casamento religioso”, sem especificar religiões e sem estabelecer requisitos quanto a estas. A expressão é genérica, o que significa que, verificando o atendimento dos requisitos que seriam necessários para a validade do casamento realizado perante a autoridade pública, o casamento celebrado perante autoridade religiosa produzirá os mesmos efeitos. O próprio artigo 1515 prevê o registro do casamento religioso no registro próprio, o que significa que a autoridade encarregada dos registros de casamento deverá registrar também o casamento religioso.

O artigo 1516, parágrafo 1º do Novo Código Civil, disciplina que o “o registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que “o casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1532”. Euclides Benedito de Oliveira³⁵, assim se manifesta:

A validade do casamento religioso continua vinculada à exigência de sua inscrição no registro próprio, que é o Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que atendida a providência da habilitação dos nubentes, antes ou depois da celebração religiosa. O prazo para o registro, que a Lei 6015/73 limita a 30 dias, é aumentado, pelo Novo Código Civil, para 90 dias, no caso de prévia habilitação. Mas ainda depois desse prazo será possível o registro a qualquer tempo, desde que efetuada nova habilitação. Da mesma forma, se o casamento religioso foi celebrado sem as formalidades da lei civil, poderá vir a ser inscrito no registro civil a qualquer tempo, bastando que se faça a devida habilitação perante a autoridade competente. Deu-se, portanto, acertada valorização ao casamento religioso, uma vez que podem ser admitidos os seus efeitos a qualquer tempo, desde que regularizado mediante habilitação dos contraentes e o devido registro. Note-se que os efeitos, ainda que tardio o registro, retroagem à data da celebração do casamento religioso”

Aqui faz-se necessário tecer algumas considerações de ordem canônica e jurídica. Em primeiro lugar, na nossa legislação pátria, uma vez

³⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *União Estável: do Concubinato ao Casamento*, 6. ed., Ed. Método.



equiparado pelo Registro Civil, o casamento religioso passa a ser meramente civil e sujeito as normas pertinentes do nosso ordenamento jurídico, podendo, por exemplo, ser dissolvido pelo divórcio. Segundo, se o casamento religioso não for registrado, não produzirá os devidos efeitos civis. Terceiro, quem por qualquer razão foi casado apenas no religioso, sem contudo ter feito o registro civil, poderá contrair casamento civil sem impedimento de vínculo. Quarto, quem registrou o casamento religioso civilmente passa a ter impedimento de vínculo no civil. Este vínculo se mantém, mesmo que esse casamento seja declarado nulo pelo competente Tribunal Eclesiástico.

Há, portanto uma discrepância que deve ser necessariamente corrigida. Daí a razão do Art.12 – § 1º:

*“A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras”.*³⁶

Na prática processual canônica, no entanto, a Igreja Católica terá sérios problemas. Se, pelo Acordo, o governo brasileiro passa a reconhecer a competência dos Tribunais Eclesiásticos em matéria matrimonial, estará dando efeito civil às sentenças de nulidade emanadas por eles.

Ora, é sabida por todos a precariedade humana e material dos tribunais eclesiais instalados pela Igreja Católica no Brasil. Essa precariedade sem dúvida alguma irá comprometer a legitimidade das sentenças emanadas, pondo em dúvida, inclusive, a seriedade das mesmas.

Assim, se o direito civil brasileiro vier a homologar essas sentenças, mesmo que requeridas pela Santa Sé ao STJ, haverá dificuldades concretas para ambas as partes. O que poderia o Estado Brasileiro exigir da Santa Sé para se comprometer a respeitar as decisões dos nossos tribunais? Qual a segurança canônico-jurídica que se poderia esperar da

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESIDÊNCIA – RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005 (*) Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve: Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça.



maioria dos tribunais eclesiásticos em matéria matrimonial? O Estado reconheceria a força e a eficácia dos matrimônios católicos, enquanto não fossem declarados nulos? A Igreja Católica reconheceria a força e a eficácia do casamento civil dos não divorciados, por terem contraído matrimônio civil sem a dispensa da forma canônica? O Estado terá interesse em reconhecer a declaração de nulidade do casamento religioso sem necessidade de um processo civil de divórcio, bem como seus efeitos na vida dos cônjuges: partilha de bens, guarda dos filhos etc?

Estas são apenas algumas, entre tantas questões, que este artigo do Acordo traz à nossa reflexão.

5.1 Direito Comparado

	Constituição Federal	Acordo Brasil Santa Sé	Código Civil Brasileiro
Valor Civil do Casamento Religioso	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º – O casamento é civil, e gratuita a celebração. § 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.	Art.12 – O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.	Art.1515 – O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
Impedimento de Vínculo e Divórcio	Emenda Constitucional n. 9 – Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.	A Santa Sé sempre reafirmou a doutrina sobre a indissolubilidade do vínculo em qualquer matrimônio validamente contraído.	O divórcio tem como primeiro efeito pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. A separação judicial termina com a sociedade conjugal, mas permanece o vínculo até que a mesma seja convertida em divórcio.



6 Exclusão, nos termos da legislação e da jurisprudência trabalhista brasileira, do vínculo empregatício entre os padres e suas Dioceses e também entre religiosos e religiosas e seus respectivos Institutos

A exclusão do vínculo empregatício entre ministros ordenados e suas respectivas Dioceses, e fiéis consagrados e os Institutos religiosos a que pertencem, é matéria pacificada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência em nosso ordenamento jurídico. Há o entendimento de que o trabalho realizado por religiosos não gera vínculo empregatício, pela natureza peculiar de sua atividade. A subordinação, quando existe, é de natureza eclesiástica; a retribuição visa exclusivamente a manutenção quanto ao necessário. O reconhecimento do vínculo empregatício só seria possível se houvesse um desvirtuamento da instituição religiosa, o que também é reconhecido plenamente pelo Acordo.

O que se verifica, pois, é que, no nosso ordenamento jurídico-trabalhista, o trabalho dos religiosos e sacerdotes não é objeto do direito do trabalho, pois não possui relação com a profissão, não sendo objeto de um contrato de trabalho. Ele não pode ser avaliado economicamente. Em sintonia com a doutrina, assim se manifesta a jurisprudência:

RELIGIOSA. NÃO RECONHECIMENTO. *Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e, depois, de freira, às atividades próprias da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo, não pode ser considerada empregada da congregação da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.*³⁷

O mesmo raciocínio se aplica aos ministros ordenados quando atuam no específico de sua missão de dispensador dos sacramentos, pregador, etc. Assim, temos na jurisprudência:

³⁷ TRT – PR-RO-01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) – Rel.: Juiz Ernesto Trevizan, DJPR, 17.09.93, p. 239. *Julgados Trabalhistas Selecionados*. v. III. Irlany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, p. 610



Impossível o reconhecimento de pacto laboral entre o pastor e sua Igreja. O trabalho do chamado Ministro da confissão religiosa tem peculiaridades próprias e está baseado fundamentalmente na fé decorrente da vocação para as coisas de Deus. Hipótese de carência de ação. TRT – 13ª Reg. RO-1710/92 – 10.2.93. Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.³⁸

Evidentemente o status de religioso não impede ao mesmo a possibilidade de firmar contrato de trabalho como qualquer outro trabalhador. Sendo o contrato de trabalho sinalagmático e comutativo, dele resultam direitos e obrigações recíprocas. No caso do ministro ordenado, ou de fiel ligado a algum Instituto religioso, no entanto, não há que se falar em contrato de trabalho, porque o elo que os vincula é de natureza eclesial, ou seja, a subordinação de quem quer que seja a uma Diocese ou Instituto religioso não resulta de um contrato, mas sim do seu voto de obediência proferido solenemente quando de sua adesão à entidade religiosa.³⁹

Segundo Dino Ari Fernandes e outros⁴⁰, na mesma AÇÃO POPULAR, com pedido de LIMINAR em CARÁTER DE URGÊNCIA, junto ao Juiz Federal da Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, o Acordo Brasil Santa Sé interferiu na justiça do trabalho, alegando que o Artigo 16 do referido acordo interfere na legislação trabalhista brasileira. Alegam ainda que o Acordo engessa o juiz trabalhista e que este torna-se cativo de uma entidade religiosa:

Quando o texto impõe o não reconhecimento de vínculo empregatício a ministros ordenados ou fiéis consagrados na ICAR, interfere na Justiça do Trabalho, conseqüentemente na SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO, lançando a DISCRICIONARIEDADE do magistrado ao monturo [...] ao juiz trabalhista deve ser dado o espaço para aquilatar o valor das provas, e julgar, mas na conformidade com nosso ordenamento pátrio, fundamentado em suas convicções pessoais, e não de uma religião ou Estado estrangeiro.

³⁸ Rev. LTr 57-8/972

³⁹ Cf. Arnaldo Süsskind e Luiz Inácio B. Carvalho. *Pareceres*. Direito do Trabalho e Previdência Social. v. VIII, 1995, São Paulo: LTr, p. 30.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.atea.org.br/arquivos/acao_pop_contra_concordata_vaticano.doc>.



7 Conclusão

O grande mérito do Acordo Brasil e Santa Sé foi a regularização e sistematização definitiva de uma legislação, que a bem da verdade, já existia em nosso ordenamento jurídico. O Acordo apenas deu forma e visibilidade a essa legislação relativa ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Um estudo mais atento das Constituições da República e da legislação pátria revela-nos que, ao longo dos anos, sempre houve uma abertura inequívoca para o relacionamento do Estado Brasileiro com as mais diversas igrejas e confissões religiosas e, evidentemente, com a Igreja Católica. Nesse contexto, há que se aceitar que o Estado brasileiro sempre soube conviver com as igrejas e suas peculiaridades. Esta convivência de modo algum fere o princípio da laicidade do Estado.

Ao contrário, quando o poder público reconhece a indiscutível presença da Igreja Católica na formação da nação brasileira, reafirma que o Estado não prescinde da colaboração da Igreja em prol do interesse coletivo, especialmente em se tratando da assistência social, ação esta consideradas de motivações públicas. Posto isso, constata-se desde logo que a presença da Igreja Católica junto à sociedade brasileira marcou profundamente os destinos da nação. Em primeiro lugar, porque essa presença é anterior à própria presença do Estado. Em segundo lugar, porque durante muito tempo a ação da Igreja exerceu caráter supletivo à ação do Estado, especialmente no campo da saúde, educação e assistência social. Em linhas gerais, a ação da Igreja Católica no Brasil sempre foi pautada por uma relação de mútua colaboração com o Estado.

O reconhecimento pleno do verdadeiro âmbito do “religioso” é completamente vital para uma adequada e fecunda presença da Igreja na sociedade. O “religioso” não se limita aos atos típicos da pregação e do culto; repercute-se e exprime-se por sua própria natureza na vivência moral e humana, que se torna efetiva nos campos da educação, do serviço e compromisso sociais, do matrimônio e da cultura.



Referências

ALMEIDA, Lacerda. *A Igreja e o Estado: suas relações no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revistas dos Tribunais, 1924.

BEVILAQUA, Clovis. Regime legal da Igreja. *Revista de Crítica Judiciária*. ano II, Rio de Janeiro, julho 1925, v. 1.

_____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1931.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*: edição pastoral. Tradução da Vulgata pelo Pe. Matos Soares. São Paulo: Edições Paulinas, 1981.

CARNIETTO, Alexsandro; SOUZA, André L. de; OLIVEIRA JÚNIOR, Gilberto B. de; REIS, Leandro B. dos e VIEIRA, Luciano P. Igreja – sociedade política: a importância, o poder e a manifestação do aspecto político e jurídico. In: *Jus Naviganti*. Disponível em <www.jus.com.br>. Acesso em 17 mar 2003.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1982.

CIFUENTES, Rafael Llano. *Relação entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CIRNE LYMA, Ruy. *Preparação à Dogmática Jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1958.

CONSTITUIÇÃO *Lumen Gentium* sobre a Igreja. In: CONCÍLIO VATICANO II (1962 – 1965). Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II. (organização: geral Lourenço Costa; tradução tipografia Poliglota Vaticana]. São Paulo: Paulus, 1997. (Documentos da Igreja).

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. *Codex Iuris Canonici*. Promulgado por *João Paulo II, Papa*. Tradução oficial: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Notas e Comentários: Pe Jesús S. Hortal, S. J. São Paulo: Loyola, 1983.



FERRARA, Francisco. *Teoria de Las Personas Jurídicas*. Traducida de la segunda edición revisada italiana por Eduardo Ovejero Y Maury. Ronda de Atocha: Reus, 1929.

FERREIRA. *Igreja e Estado*: Conferência na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Janeiro 1956.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: Constituição para e Procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997

HACKMANN, Geraldo Luiz Borges. *A Amada igreja de Jesus Cristo*: manual de eclesiologia como comunhão orgânica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HAUCK, João Fagundes et al. *História da Igreja no Brasil*. Segunda Época: A Igreja no Brasil no Século XIX. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOORNAERT, Eduardo. *História da Igreja no Brasil*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

JÚLIO MARIA, pseud. de Júlio César de Moraes Carneiro, padre. *A Igreja e a República*. Pref. de Anna Maria Moog Rodrigues. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1981.

MATOS, Henrique Cristiano José. *Nossa história: 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil*. São Paulo: Paulinas, 2002. (Coleção Igreja na história).

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I. Preliminares o Estado e os Sistemas Constitucionais. 6. ed. Lisboa: Coimbra, 1997.

_____. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.



MIRAS, A. Marzoa, y RODRIGUEZ-OCAÑA, R. *Comentario exegético al Código Derecho Canónico*. Pamplona: Eunza, 1989.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 28. ed. Editora Forense, 2007.

OLIVEIRA LIMA. *Império Brasileiro*. São Paulo: Melhoramentos, 1927.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Resumo da História do Brasil*. Disponível em <www.vestibulari.com.br>. Acesso em 25 jan 2004. p. 1-5.

REALE, Niguel. *Lições Preliminares de Direito*, Saraiva, 1998.

_____. *Filosofia do Direito*. Saraiva, 1996.

REVISTA ECLESIASTICA BRASILEIRA. v. VIII. (Publicada em 4 fascículos, com VIII + 1024 p). Petrópolis, RJ: Vozes, 1948.

SALVADOR, Carlos Corral. *Derecho Internacional Concordatário*. Biblioteca de Autores Cristianos. Madrid, MMIX.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 11, n. 41, p. 78-79, jan/mar. 1974.

_____. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 11, n. 42, p. 75-85, abr/jun. 1974.

_____. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 11, n. 43, p. 75-86, jul/set. 1974.

_____. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 11, n. 44, p. 75-82, out/dez. 1974.

_____. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 11, n. 45, p. 75-86, jan/mar. 1975.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Revista dos Tribunais.



SOBRINO, Jon. *A Ressurreição da Verdadeira Igreja*. Tradução de Orlando Bernardi. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo e Luis Inácio B. Carvalho. *Pareceres – Direito do Trabalho e Previdência Social*. v. VIII, 1995, São Paulo.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução*. São Paulo: UnB/HUCITEC, 1989.

TOURNEAU, Dominique Le. *O Direito da Igreja: Iniciação ao Direito Canônico*. São Paulo: Quadrante, 1997.

VASCONCELLOS, Abner C. L. Regime Legal da Igreja. *Revista de Crítica Judiciária*. a. II. v. II, nº 6, Rio de Janeiro, abril 1925, p. 523.

Endereço do Autor:

E-mail: davidg@iscc.com.br

Endereço postal: Rua Frei Gabriel, 145 – Centro

88502-030 Lages, SC